



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008, DE 2020
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços quando decretada pandemia ou estado de calamidade pública.

§ 2º Ficam os entes estatais obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

§ 3º A intervenção do Estado na fixação dos preços levará em conta três critérios:

- I. O controle de preços se aplicará apenas durante o lapso temporal caracterizado como pandemia ou estado de calamidade pública, eis que se trata de medida temporária e excepcional.
- II. A especificação dos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia ou da calamidade pública se dará por ato do Ministro da Saúde;
- III. Para fins de controle dos preços será levado em conta o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se abuso e manipulação de preços: o aumento abusivo e artificial de preços para levantar vantagem sobre a população em situações de pandemia ou calamidade pública.

Art. 3º Para o combate ao abuso e à manipulação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados a:

- I. Regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei, podendo, inclusive, proibir a sua movimentação, e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;
- II. Regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;
- III. Tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores
- IV. Tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;
- V. Estabelecer o racionamento dos bens mencionados no art. 1º, em casos de pandemia e calamidade pública;

- VI. Assistir as encarregadas de produção ou distribuição dos bens considerados essenciais na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem manter estoque;
- VII. Superintender e fiscalizar, através de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Parágrafo único: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 4º Compete à União dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União.

Parágrafo único: A União exercerá suas atribuições através de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

Art. 5º. A aplicação desta lei não exclui a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico relacionados à matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, **pandemia global** por causa da rápida expansão de um tipo específico decoronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 18 de março de 2020, o presidente [Jair Bolsonaro \(sem partido\)](#) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

Pandemia²: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. (**grifo nosso**)

Calamidade Pública³: (do [latim calamitate](#)) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

¹<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.shtml>

²https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

³<https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

Diante dessa realidade, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Nas palavras do Professor Flávio Sena, colaborador na concretização das medidas protetivas aqui propostas, em artigo intitulado *CORONAVÍRUS, PRICE GOUGING E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO*⁴:

“A chegada do coronavírus (*coronaviruldisease*) tem implicado o aumento abusivo do preço de itens de higiene e produtos hospitalares no Brasil. Com a expectativa de que a Covid-19 alcance o pico de casos no país até o final do mês de março, a procura por artigos como álcool em gel e máscaras de proteção tende a disparar. Mantido ou agravado esse panorama, emerge o risco de que pessoas com menor poder aquisitivo sejam impedidas de se proteger ou até mesmo de manter a própria subsistência, tudo por conta da lógica de “livre mercado”, onde a única preocupação reside na desenfreada potencialização do lucro. Diante disso, urge indagar: qual é o papel do Estado Regulador brasileiro no controle de um problema social como este?”

Segundo pesquisas realizadas, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 (dezesseis reais e seis centavos) em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 (quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em 4 de março desse ano. É dizer: houve um aumento de 161% (cento e sessenta e um por cento) em menos de uma semana. Em Florianópolis, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de 515% (quinhentos e quinze por cento). Em Belo Horizonte a situação foi ainda pior: o preço da caixa de máscaras chegou a subir de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), totalizando um espantoso (e inescrupuloso) aumento de 1280% (um mil, duzentos e oitenta por cento).”

O supracitado professor conclui brilhantemente explicitando que em situações como a que estamos vivenciando podemos observar o lado negativo do liberalismo econômico:

“O liberalismo econômico, na verdade, é desalmado porque desidrata o Estado, minora suas forças, amputa suas ações, ignorando as políticas sociais de vital importância para a maioria da população, favorecendo o incremento das desigualdades materiais e a concentração de renda em níveis intoleráveis. Em tempos de aguda crise, como o atual, os efeitos atrozess dessa prática econômico-política estreitam os lindes da igualdade-equidade e disseminam, ainda mais, a vulneração dos menos preparados para suportá-la.”

⁴<https://www.linkedin.com/pulse/coronav%C3%ADrus-price-gouging-e-o-papel-do-estado-regulador-fl%C3%A1vio-sena/>

A Constituição Federal, no título “Da Ordem Econômica Financeira”, no capítulo que trata sobre os princípios gerais da atividade econômica, artigo 173, §4º⁵, prevê a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com esta autorização constitucional e diante da falta de uma lei específica para os casos de pandemia e de calamidade pública, apresentamos nossa contribuição ao combate efetivo a estas práticas inapropriadas e oportunistas que estamos enfrentando nas últimas semanas.

Diante do cenário que enfrentamos, considerando ainda o número de brasileiros que deixam de auferir renda diante da exigência de isolamento social e quarentena, precisamos aprovar com urgência medidas que garantam à população o amplo acesso aos itens necessários a este enfrentamento, principalmente os relacionados à prevenção ao novo coronavírus, bem como o máximo de normalidade dos preços e da prestação de serviços considerados essenciais.

Para tanto é imprescindível a adoção de medidas estatais tanto para que se definam quais são os produtos e serviços essenciais em tempos de pandemia e de calamidade pública, quanto para que se escabeça uma forma de controle estatal na produção, distribuição e formação de preços destes produtos.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

⁵**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO